



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0235.7/2022 E Nº 0246.0/2022

“Institui a Política Estadual de Captação e Condução da Água da Chuva por Cisternas - denominada Polichuva, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino.” (PL./0235.7/2022)

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

“Institui a Política Estadual de Captação e Condução da Água da Chuva por Cisternas - denominada Polichuva, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino.” (PL./0246.0/2022)

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projetos de Lei, de iniciativa dos Deputados Padre Pedro Baldissera e Rodrigo Minotto, os quais objetivam criar a Política Estadual de Captação e Condução da Água da Chuva por Cisternas - denominada Polichuva, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino.

Argumentam os Autores que a matéria em estudo “tem por escopo estimular e orientar a implantação de instalações necessárias à captação e condução da água das chuvas nas escolas estaduais”, uma vez que “a água potável é um bem escasso em grande parte do mundo, e a sua abundância, no Brasil, causa a impressão de que estamos diante de um bem natural infinito, o que não é verdade” (p. 3 da versão eletrônica dos autos do PL 0235.7/2022).

Na sequência do trâmite legislativo, as proposições em pauta foram distribuídas à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais, quando solicitei e restou aprovada tramitação conjunta e conseqüente apensamento do Projeto de Lei



nº 0246.0/2022 ao Projeto de Lei nº 0235.7/2022, por ser este o mais antigo, tendo em vista ambos tratarem de matérias análogas (pp. 4 a 8).

Também solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Administração (SEA) e à Secretaria de Estado da Educação (SED) acerca da proposição em análise (pp. 9 e 10), havendo a primeira Pasta se manifestado “pela não contrariedade ao interesse público” (pp. 16 a 18), e a Secretaria de Estado da Educação se pronunciado favoravelmente à matéria (p. 22).

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por sua vez, em sede de parecer, determinou, no mês de agosto do ano corrente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL – da Casa Civil do Estado de Santa Catarina (pp. 24 a 26).

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo ao exame da matéria principal, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, destaca-se que a proposição em exame trata sobre matéria relacionada à educação e à conservação da natureza, temáticas que se encontram expressas na Carta Estadual de Santa Catarina, no âmbito da legislação concorrente entre Estado e União, nestes termos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:
[...]



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

[...]

Oportuno destacar que a Secretaria de Estado da Educação, em sede de diligência, observou que a matéria em foco "poderá contribuir com o desenvolvimento de aprendizagens significativas por parte dos estudantes da Rede Estadual de Ensino, além de otimizar investimentos (...)" (p. 22).

Por derradeiro, observo que o texto do PL 0246.0/2022 é idêntico ao PL 0235.7/2022, com exceção de um defeito de técnica legislativa na repetição de numeração do art. 2º, razão pela qual, aliada ao fato de ser a proposição mais recente, dou por prejudicado o PL 0246.0/2022, recomendando seu arquivamento, nos termos do regimental art. 235, III e parágrafo único.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0235.7/2022**, e, conseqüentemente, pela **prejudicialidade do Projeto de Lei nº 0246.0/2022**.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator